

Edição Diário Oficial N. 2048
Palmas, segunda-feira, 18 de novembro de
2024

DO
e
MP
TO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/11/2024 às 19:40:59

SIGN: 20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	10
23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	35
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	37
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	40
17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	46
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	49
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	52
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	62
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	77
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	88
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	91
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	94

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/11/2024 às 19:40:59

SIGN: 20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1555/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010742521202443,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo nominados, para prestarem apoio ao plantão administrativo do Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico do Ministério Público, na forma fixada a seguir.

SUPORTE DOS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO		
DATA	SERVIDOR	MATRÍCULA
01 a 04/11	NATALIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO	96509
08 a 11/11	FLÁVIA MINELI PIMENTA	67407
14 a 18/11	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	94909
22 a 25/11	TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA	89208
29/11 a 02/12	NATALIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO	96509

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1556/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato PGJ n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010745345202418,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LUIZA ALVES DE SOUSA, matrícula n. 128015, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, no período de 25 a 28 de novembro de 2024, durante o usufruto de férias da titular do cargo Priscila Rocha de Araújo Jucá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1557/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor da Portaria CNMP-PRESI n. 178, de 10 de junho de 2022, que instituiu o Comitê Ministerial de Defesa dos Direitos das Vítimas, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010745499202493,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR CYNTHIA ASSIS DE PAULA, Promotora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid) e Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos (Navit), para compor o Comitê Ministerial da Defesa dos Direitos das Vítimas (CMDD-Vítimas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1558/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA, matrícula n. 121213, para o exercício da Função de Confiança – FC 3 – Assistente de Órgãos Auxiliares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0452/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: CRISTINA SEUSER
PROCOLO: 07010743626202411

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 6 e 12 de dezembro de 2024, em compensação ao período de 10 a 11/07/2021, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

Processo: 19.30.1551.0000374/2024-37

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Embaixada dos Estados Unidos.

Objeto: Os Participantes em conformidade com suas respectivas leis, regulamentos e políticas nacionais pretendem colaborar e cooperar em investigações criminais relativas a suspeitas de atividades criminosas envolvendo o uso de documentos de viagem e identidade fraudulentos, incluindo vistos e passaportes, e outras formas de fraude de documentos de viagem ou de identidade e crimes associados e apoiados pela produção, distribuição e uso de documentos de viagem e identidade fraudulentos, incluindo atividades criminosas que envolvam: terrorismo, crime organizado transnacional, corrupção, tráfico humano, contrabando de pessoas (facilitação, transporte, tentativa de transporte ou entrada ilegal), tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

Data da Assinatura: 08 de novembro de 2024

Vigência até: 08 de novembro de 2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Timothy Reid

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/11/2024 às 19:40:59

SIGN: 20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006511

Este procedimento foi instaurado para averiguar a veracidade de 'denúncia' que aponta para irregularidades supostamente perpetradas pelo ex-servidor municipal Jorge da Rocha no âmbito da secretaria de infraestrutura de Porto Nacional (TO).

Segundo consta no evento 01, o investigado teria atuado para que o também ex-servidor municipal Renato Guimarães fosse demitido do cargo público que ocupava, além de utilizar a máquina pública para obter vantagens a sua campanha eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que diversas diligências foram realizadas, mas nenhuma delas logrou sucesso na comprovação dos fatos detalhadamente relacionados no laborioso relatório agregado no evento 24, assim como os elementos até então amealhados.

Observa-se, mais, que o Ministério Público interrogou Renato Guimarães, no evento 22, e, segundo ele, Jorge da Rocha teria distribuído cestas básicas, solicitado votos a servidores da AMA, utilizado veículo alugado pelo município em possíveis atividades de caráter eleitoral e atuado para que fosse exonerado mediante retaliação política. Contudo, as declarações prestadas pelo ex-servidor municipal se encontram destituídas de quaisquer indícios, pairando no limbo das suspeitas.

Mesmo assim, este órgão de execução requisitou documentos complementares à municipalidade, no evento 26, sobrevivendo, então, a resposta juntada no evento 28, a qual esclarece e comprova os remanescente, principalmente as causas pelas quais Renato teria sido desligado do quadro de servidores de Porto Nacional (TO).

Posteriormente, interrogou-se o motorista municipal Alex Cépa, no evento 29, o qual informou que conhece Renato; que Renato foi demitido; que é motorista municipal há 12 (doze) anos; que sempre trabalhou junto à SEINFRA; que conhece '*Jorjão*'; que '*Jorjão*' se afastou de suas funções públicas para disputar um cargo eleitoral e ainda não retornou ao quadro; que '*Jorjão*' dirigia um veículo público da secretaria municipal, mas apenas enquanto era servidor municipal; que '*Jorjão*' depositava o veículo na SEINFRA ao final do expediente; e, dentre outras coisas, que só comparece na Pilar Construções ou na Construramos a serviço, sendo que os materiais que transporta são entregues na SEINFRA e que '*Jorjão*' não lhe pediu votos.

Destarte, considerando que os documentos coligidos após extensa atividade investigativa não evidenciam a prática de ilícito eleitoral; considerando que a suspeita de perseguição política que teria culminado na demissão do ex-servidor Renato Guimarães não encontra respaldo no acervo de provas, sobrevivendo, tão somente, em declarações divorciadas de mínimos elementos; considerando o teor das declarações prestadas pelo motorista municipal Alex Cépa, negando a ocorrência das irregularidades imputadas ao investigado; e considerando, neste contexto, que se torna temerário o ajuizamento de ação e/ou oferecimento de denúncia com respaldo em evidências precárias e que não transparecem a materialidade e autoria de atos dolosos suficientes à

intervenção ministerial, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, nos termos do artigo 18 c/c artigo 21 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Neste caso, comunique-se a presente decisão ao investigado, suposta vítima Renato Guimarães, bem como ao Prefeito de Porto Nacional (TO), a Ouvidoria do MPTO. e ao Procurador Regional Eleitoral do Tocantins.

Logo após, e não havendo recurso em sentido contrário, encaminhe-se o feito para apreciação pelo Conselho Superior do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008725

Trata-se de procedimento instaurado para apurar '*denúncia*' que aportou nesta Promotoria de Justiça Eleitoral (evento 01) dando conta de que "*Dr. Denis, pré-candidato a prefeito de Silvanópolis/TO*" iria "*realizar sábado (3/8/24)*" um "*churrasco no centro da cidade com teor de possível promoção eleitoral*".

Compulsando os autos, observa-se que a notícia se encontra dissociada de elementos mínimos de provas sobre a suposta "*promoção eleitoral*" que macularia o evento de ilegalidade, e, portanto, paira, unicamente, no limbo da suspeita apresentada pelo interessado.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que as eleições deste ano já ocorreram, que é consideravelmente difícil comprovar fatos pretéritos desse jaez, o que torna contraproducente a manutenção do feito, principalmente diante da miríade de investigações sobre ocorrências mais graves que tramitam neste órgão ministerial, e considerando que o candidato Ildeneis Dias Borges não logrou vitória o último pleito eleitoral, segundo dados publicados na internet pelo TSE, sendo certo que, tendo ocorrido ou não, o "*churrasco no centro da cidade*" realmente não foi suficiente para influenciar o eleitorado de Silvanópolis (TO), promovo o seu arquivamento, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018/CSMPTO.

Notifique-se o investigado e a Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/11/2024 às 19:40:59

SIGN: 20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920435 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0011900

EDITAL – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - Procedimento Extrajudicial - Notícia de Fato n. 2024.0011900

A Promotora de Justiça da 23ª Zona Eleitoral - Pedro Afonso, Dra. Munique Teixeira Vaz, no uso de suas atribuições legais, INTIMA a pessoa interessada, que realizou representação apócrifa, para fins de complementar as informações, indicando nomes de eventuais testemunhas dos fatos e documentos que possam permitir a verificação das redes sociais utilizadas pelo representado para a suposta propaganda eleitoral antecipada, sob pena de arquivamento dos autos.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Av. João Damasceno de Sá - S/n - Cep: 77710000 - Centro - Pedro Afonso/TO.

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada neste órgão em razão do recebimento de representação apócrifa em desfavor de Edmilson Rodrigues Soares, por suposta propaganda eleitoral antecipada, enquanto pré-candidato ao cargo de prefeito do município de Bom Jesus do Tocantins, consistente na publicação de imagens em redes sociais que fazem menção ao número de sua candidatura no pleito eleitoral de 2024, com a finalidade de divulgá-lo antecipadamente aos eleitores daquele município.

Determinada a realização de pesquisa no sistema judicial eleitoral, a fim de averiguar se existe Representação Eleitoral acerca dos fatos, certificou-se nos autos a inexistência de oferecimento de Representação Eleitoral em desfavor do candidato Edmilson Rodrigues Soares. (ev. 2)

É o breve relatório.

A presente Notícia de Fato ainda não pôde ser concluída, estando pendentes diligências no sentido de resolver os problemas levantados no âmbito extrajudicial.

Diante disso, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 005/2018 do CNMP, prorrogo a conclusão da Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias.

Realizada a análise da denúncia anônima tratada nesse procedimento, verifica-se que foram apresentadas imagens de publicações em redes sociais que podem caracterizar a realização de propaganda eleitoral antecipada pelo, à época, candidato Edmilson Rodrigues Soares. Contudo, observa-se das imagens anexas à representação, que as publicações foram feitas, salvo prova em contrário, por meio de aplicativo de mensagens (whatsapp), o que denota a necessidade de averiguar se as comunicações estariam restritas aos

contatos/vínculos de amizade do candidato, razão pela qual, neste caso, não configuraria a propaganda eleitoral, exceto se demonstrada potencial "viralização", conforme amplamente decidido pelos tribunais pátrios sobre o tema. Vide (*TSE, Representação 060068143/DF, Relatora Min. Maria Cláudia Bucchianeri, publicado na sessão de 28.10.2022*); (TRE-GO - REI: 06000546720206090094 SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 26/04/2023, Data de Publicação: 02/05/2023).

Desta forma, verifica-se que não foram fornecidos elementos mínimos de informação que possibilitem o início de investigações pelo órgão ministerial, haja vista a ausência de indicação de quais as redes sociais utilizadas para as publicações e de testemunhas dos fatos, que possam prestar informações sobre o alcance da suposta propaganda eleitoral realizada pelo representado.

Deste modo, determino a intimação do interessado via edital, por se tratar de representação apócrifa, para fins de complementar as informações, indicando nomes de eventuais testemunhas dos fatos e documentos que possam permitir a verificação das redes sociais utilizadas pelo representado para a suposta propaganda eleitoral antecipada., sob pena de arquivamento dos autos.

Após o recebimento das informações, façam-se os autos conclusos para adoção das medidas pertinentes.

Pedro Afonso, 17 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011494

EDITAL – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - Procedimento Extrajudicial - Notícia de Fato n. 2024.0011494

A Promotora de Justiça da 23ª Zona Eleitoral - Pedro Afonso, Dra. Munique Teixeira Vaz, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a pessoa interessada, que realizou denúncia anônima na data de 25/09/2024, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e registrada sob o protocolo n. 07010727565202443, para que complemente sua representação, revelando os nomes dos eventuais beneficiários, e apresentando, se possível, indícios de materialidade de entrega do cascalho a particulares, sob pena de arquivamento dos autos.

Frisa-se que a complementação, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Av. João Damasceno de Sá - S/n - Cep: 77710000 - Centro - Pedro Afonso/TO.

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Neste exato momento a patrol da Prefeitura está colocando cascalho em caminhões para entregar a pessoas privadas com a finalidade de compra e de voto, a pedido do prefeito joaquim pinheiro e do candidato a vereador fabricio martins. precisamos de atuação do ministério público, este tipo de conduta interfere diretamente no pleito eleitoral.”

Foram anexadas à representação fotos e vídeos, objetivando comprovar os fatos noticiados.

É o breve relatório.

A presente Notícia de Fato ainda não pôde ser concluída, estando pendentes diligências no sentido de resolver os problemas levantados no âmbito extrajudicial.

Diante disso, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 005/2018 do CNMP, prorrogo a conclusão da Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias.

Realizada a análise da denúncia anônima tratada neste procedimento, verifica-se que, embora apresentadas imagens que supostamente demonstram a coleta de cascalho realizada por máquina da prefeitura de Pedro Afonso, não foram fornecidos elementos mínimos de informação que possibilitem o início de investigações pelo órgão ministerial. Constata-se a ausência de elementos mínimos de prova de entrega do material a particulares,

do local ou da data onde o suposto fato ocorreu com a finalidade de obter vantagem eleitoral, conforme alegado pelo noticiante.

Deste modo, determino a notificação do interessado anônimo, via edital, para fins de complementar as informações, revelando os nomes dos eventuais beneficiários, e apresentando, se possível, indícios de materialidade de entrega do cascalho a particulares, sob pena de arquivamento dos autos.

Após o recebimento das informações, façam-se os autos conclusos para adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 17 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/11/2024 às 19:40:59

SIGN: 20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6154/2024

Procedimento: 2023.0009823

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009823, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 392/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Bica, localizado no município de Natividade – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009823 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 392/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Bica, localizado no município de Natividade – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se a Notificação nos termos da diligência nº 05999/2023 (evento 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6153/2024

Procedimento: 2023.0009829

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009829, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 373/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Piabanha - Lote 57, localizado no município de Rio Sono – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009829 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 373/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Piabanha - Lote 57, localizado no município de Rio Sono – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se a Notificação nos termos da diligência nº 39510/2023 – V. C. A. (evento 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009835

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2023.0009835, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA TÉCNICA DE INFORMAÇÃO – PIT Nº 429/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado Lotes 9 e 10, localizado no município de Lizarda – TO.

Consta na Peça Técnica supracitada que o referido imóvel rural apresenta reiteração nos registros de queimadas entre os anos de 2020 e 2022.

Desta forma, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhada Notificação extrajudicial à proprietária do imóvel rural, cuja resposta está inserida no evento 7. Na ocasião, a proprietária, em apertada síntese, manifestou que não concorreu para a prática dos ilícitos ambientais apresentadas na Peça Técnica do CAOMA.

É o relatório.

Passo à Decisão.

Após análise detida dos autos, verifica-se que o imóvel rural denominado Lotes 9 e 10, situa-se em área que sofreu incêndios de grandes proporções entre os anos de 2020 e 2022.

É de amplo conhecimento que, em grande parte do ano, o estado do Tocantins, dentre outros fatores, passa por um período de estiagem caracterizado pelo clima seco e por altas temperaturas, fatores estes que favorecem o surgimento de focos de incêndios criminosos, bem como sua rápida propagação.

Cabe destacar que embora as imagens de satélite sejam uma importante ferramenta para o monitoramento ambiental, não podem ser consideradas de forma isolada, devido ao fato de não exprimirem, por exemplo, a causa e os motivos dos focos de incêndio. Ainda nesse sentido, por meio dessas análises também fica quase impossível atribuir autoria ou indicar a responsabilidade pelo ilícito ambiental, quando o assunto é uso do fogo.

Embora, em tese, grande parte e/ou a sua totalidade seja enquadrada como incêndios criminosos, cuja materialidade esteja amplamente comprovada, resta, por outro lado, não comprovado a existência de indícios suficientes de autoria de tais crimes.

Dito isto, a proprietária do imóvel rural em questão alega, em sua manifestação, que não houve queimada por ação antrópica, que esta foi originada fora dos limites da sua propriedade e que ela não concorreu para o início dos incêndios.

Destaca, ainda, que a área é coberta por vegetação nativa, visto que não há a utilização, no imóvel, de atividade de agricultura ou pecuária.

Consta, também, juntada do Laudo Técnico de Constatação (evento 7, anexo 5), na qual se verifica que, após consulta a imagens de satélite atualizadas e vistoria *in loco*, houve regeneração natural na área que sofreu com a ação do fogo.

Ademais, no estado em que se encontra o presente procedimento, com prova robusta somente no que respeita a materialidade do suposto crime objeto, não é o bastante para dar seguimento em busca de punição, exatamente por falta de indícios/provas da autoria delitiva.

Por derradeiro, dar seguimento ao feito e/ou baixar para novas diligências, por certo, não resultará em resultado satisfatório, gerará somente perda de tempo e dispêndio desnecessários ao erário.

Resta ressaltarmos a intervenção Divina decorrente da temporada de chuvas, as quais fazem cessar a grande e inaceitável quantidade de crimes praticado neste Estado, desse jaez.

Ante o exposto, não vislumbro indícios de autoria quanto a eventual crime ambiental, tendo em vista que não há como comprovar que o fogo se originou na propriedade rural por dolo do agente, tampouco por culpa, tendo em vista que o fogo, vindo de outras propriedades, possuía grande proporção, impossibilitando, assim, eficácia de qualquer meio preventivo possível por parte do proprietário.

Nesse sentido, destaco que em que pese a responsabilidade ambiental do proprietário se refira também ao dever de preservação, a imputação de prática de ilícito ambiental exige mínima comprovação de participação do agente, elemento que não vislumbro neste caso.

O mesmo argumento é válido quanto à propositura de ação civil pública, pois embora tenha ocorrido dano ambiental oriundo da destruição da vegetação pelo fogo, não houve angariamento de provas imputando a concorrência do proprietário quanto ao fato que originou o dano.

Diante disso, afasta-se a possibilidade de propositura tanto de ação penal, por falta dos indícios de autoria, quanto de ação civil pública.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Diante do exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Por tratar-se de demanda encaminhada, ao Ministério Público, em razão do dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E, proceda-se as providências de praxe:

a) Publique-se a presente Decisão de Arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018, para que os eventuais interessados sejam cientificados da presente decisão de arquivamento;

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação no Diário Oficial, encaminhe-se os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6152/2024

Procedimento: 2023.0009859

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009859, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 408/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Alvorada, localizado no município de Pindorama do Tocantins – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009859 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 408/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Alvorada, localizado no município de Pindorama do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se a Notificação nos termos da diligência nº 39712/2023 (evento 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6151/2024

Procedimento: 2023.0010221

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0010221, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 367/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Santana, localizado no município de Almas – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0010221 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 367/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Santana, localizado no município de Almas – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Proceda-se a nova pesquisa no sistema Hórus e notifique-se o proprietário indicado na Peça de Informação Técnica, para que este tenha ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, oferte defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6150/2024

Procedimento: 2023.0010223

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0010223, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 406/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda São Bento – Lote 2 do Loteamento São Bento, localizado no município de Monte do Carmo – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0010223 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 406/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda São Bento – Lote 2 do Loteamento São Bento, localizado no município de Monte do Carmo – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Proceda-se a nova pesquisa no sistema Hórus e notifique-se o proprietário indicado na Peça de Informação Técnica, para que este tenha ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, oferte defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6149/2024

Procedimento: 2023.0010225

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0010225, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 390/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Lazão, localizado no município de Almas – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0010225 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 390/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Lazão, localizado no município de Almas – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Proceda-se a nova pesquisa no sistema Hórus e notifique-se o proprietário indicado na Peça de Informação Técnica, para que este tenha ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, oferte defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6148/2024

Procedimento: 2023.0010229

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0010229, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 386/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida – Loteamento Fazenda Água Limpa, localizado no município de Peixe – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0010229 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 386/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida – Loteamento Fazenda Água Limpa, localizado no município de Peixe – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Proceda-se a nova pesquisa no sistema Hórus e notifique-se o proprietário indicado na Peça de Informação Técnica, para que este tenha ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, oferte defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/11/2024 às 19:40:59

SIGN: 20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003742

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado em 14 de agosto de 2024, objetivando apurar a legalidade, economicidade e legitimidade: a) do Contrato nº 46/2024, Inexigibilidade 04/2024, Processo Administrativo nº 79/2024, celebrado entre a Prefeitura de Ananás/TO e a empresa Associação Comunitária de Ananás/TO (ACA) cujo objeto, é a prestação de serviços de radiodifusão sonora dos atos do Poder Público no valor de R\$ 60.000,00, no período de 8 de março de 2024 a 31 de dezembro de 2024; e b) do Contrato nº 003/2024, Processo Administrativo nº 27/2024, celebrado entre a Câmara Municipal de Ananás/TO e a empresa Associação Comunitária de Ananás/TO (ACA) cujo objeto, é a contratação de emissora de rádio FM para transmissão das Sessões da Câmara Municipal no valor de R\$ 19.616,66, no ano de 2024 (evento 16).

Antecedeu-se o presente Procedimento Preparatório a Notícia de Fato, autuada a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público, por meio da qual o denunciante informa que: *“A Associação Comunitária de Ananás, dona da rádio Comunitária de Ananás, fez dois contratos remunerados um com a Prefeitura e outro com a Câmara, o que é proibido pela Lei 9612 de dezenove de fevereiro de 2018”* (eventos 1 a 3).

Declinou-se a competência do feito a esta Promotoria (eventos 4 e 5).

O procedimento foi reatuado (evento 6).

Em seguida, determinou-se a expedição de diligência ao Prefeito e à Câmara Municipal de Ananás/TO, solicitando informações (evento 7). Os ofícios foram expedidos nos eventos 8 e 9.

Em resposta, a Câmara enviou o Ofício nº 39/2024-CMAT, respondendo aos questionamentos e encaminhando documentos comprobatórios (evento 10).

Prorrogou-se o prazo do procedimento, e determinou-se reiteração da diligência encaminhada à Prefeitura (eventos 11, 12 e 13).

No evento 14, juntou-se resposta encaminhada pela Prefeitura, que respondeu às requisições ministeriais e encaminhou o contrato nº 46/2024.

Após, notificou-se a Associação Comunitária de Ananás/TO, para que encaminhe cópias, em mídia, das peças publicitárias veiculadas (evento 17).

Oficiou-se a Câmara Municipal para que encaminhe cópia integral do Contrato nº 003/2024, Processo Administrativo nº 027/2024, celebrado com a empresa Associação Comunitária de Ananás/TO (ACA) (evento 18).

Em seguida, oficiou-se a Prefeitura de Ananás/TO, para que encaminhe notas de empenhos, pagamentos, atestos, cópia das peças publicitárias que estão sendo veiculadas (evento 19).

Expediu-se diligência ao Tribunal de Constas do Estado do Tocantins, encaminhando cópia do Procedimento Preparatório, e requisitando informações sobre a existência de processos referentes a quaisquer tipos de irregularidades envolvendo as contratações por inexigibilidades de licitações da Associação Comunitária de Ananás/TO (ACA), pelo município e Câmara Municipal de Ananás/TO (evento 20).

Em resposta, a Câmara Municipal encaminhou os documentos solicitados (evento 21). Já a Associação Comunitária, informou, em resposta, que por limitações técnicas não possui as gravações dos programas exibidos há mais de trinta dias (evento 22).

No evento 26 o TCE/TO informou que inexitem naquele órgão processos relacionados às supostas irregularidades nas contratações por inexigibilidade de licitação entre a Associação Comunitária de Ananás/TO (ACA) e Câmara Municipal de Ananás/TO.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Em linhas gerais, o denunciante anônimo questiona acerca da legalidade e legitimidade dos Municípios destinarem recursos públicos, na forma de apoio cultural, para as rádios comunitárias, prática em seu entender, vedada pela Lei 9.612/98. Questiona acerca da legalidade destes veículos divulgarem a publicidade institucional da Administração.

Para melhor compreensão do tema, necessário se faz conceituar o serviço de rádio comunitária, que segundo o veiculado pelo Ministério das Comunicações trata-se de radiodifusão de sons, em frequência modulada (FM), de baixa potência (25 Watts), que dá condições à comunidade de ter um canal de comunicação inteiramente dedicado a ela, abrindo oportunidade para divulgação de suas ideias, manifestações culturais, tradições e hábitos sociais. As entidades detentoras de outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária devem ser abertas à participação de todos os residentes na área de cobertura da rádio, bem como a sua programação deve ser aberta à participação da sociedade.

Desta feita, a rádio comunitária se traduz como um tipo especial de emissora, que opera como elemento de conexão e aproximação de núcleos populacionais específicos.

O serviço de radiodifusão comunitária foi instituído pela Lei 9.612/98 que estabeleceu os requisitos de funcionamento, finalidade, programação, abrangência, competência, infrações e demais providências. Sendo essa lei regulamentada pelo Decreto nº 2.615/98, em subordinação ao disposto no art. 223 da Constituição Federal e ao Decreto-Lei nº 236/67, bem como às normas complementares da Portaria 4334/2015 do Ministério das Comunicações.

Conforme determina a normativa acerca da matéria, as rádios comunitárias visam o desenvolvimento geral da comunidade, para tanto, a sua programação deverá ter finalidade educativa, artística, cultural, jornalística e

informativa. Além do constante respeito aos valores éticos e sociais, sem discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológica-partidária e condição social.

Sendo competentes para explorar a radiodifusão comunitária as fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, desde que, legalmente instituídas, devidamente registradas, habilitadas e sediadas na área da comunidade que será prestado o serviço.

Entre os dispositivos regulamentados e citados acima, a entrada em vigor da Portaria nº 197/2013 tem gerado acalorada discussão entre a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e a Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária (ABRAÇO). Isso porque, a ABERT entende que três dispositivos desta Portaria são ilegais, portanto, devem ser revogados.

O primeiro dispositivo discutido diz respeito à permissão das rádios comunitárias receberem patrocínio, sob forma de apoio cultural, de órgãos públicos; o segundo é relacionado ao raio de atuação das emissoras comunitárias; o último ponto é a previsão contida para que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) possa destinar canais em faixas de frequência diferentes para emissoras comunitárias situadas em localidades próximas.

Em resposta, a ABRAÇO informa que a referida Portaria se configura como um avanço para as rádios comunitárias no Brasil, pois foi formulada de forma a defender a democratização da comunicação e a liberdade de expressão. Esclarecendo ainda que, a lei não proíbe o apoio cultural dos órgãos públicos a entidades sem fins lucrativos e que tenham relevante interesse social.

Após breve intróito e passando à análise do primeiro questionamento feito pelo denunciante acerca da legalidade e legitimidade dos municípios concederem mediante contrato, na forma de apoio cultural, recursos públicos para as rádios comunitárias, necessário se faz as considerações a seguir.

De acordo com as regras trazidas no art. 18 da Lei nº 9612/98, arts. 12 e 16 da Lei nº 4.320/94, art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 e art. 2º da Portaria nº 197/2013 as rádios comunitárias podem receber patrocínio cultural do Poder Público para a sua manutenção, sob a forma de subvenção social, desde que os programas a serem transmitidos sejam restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Esta subvenção social se justifica em razão das rádios comunitárias servirem como um instrumento de política pública, na medida em que, sua programação tem como propósito prestar serviços com finalidade educativa, artística, cultural e informativa em benefício do desenvolvimento geral da comunidade.

Cumprir destacar que a formalização do apoio cultural do órgão público destinado às rádios comunitárias será feita mediante Convênio Administrativo, e a formalização do Convênio está condicionada à aplicação das normas que regulamentam o tema. Neste caso, o repasse público para patrocínio das rádios comunitárias, oriundo do Convênio, deve estar previsto na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do órgão concedente, além de sua determinação por lei específica.

Esse também foi o entendimento da Advocacia-Geral da União quando questionada pela Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária, acerca da possibilidade de apoio cultural em rádio comunitária proveniente dos

órgãos da administração direta estadual e municipal, bem como da administração pública indireta estadual e municipal, vejamos:

Parecer nº 1187/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU informou:

Nos dispositivos da Lei nº 9612/98 e do Decreto nº 2615/98 que a regulamente, bem como na Norma Complementar nº 01/2004, não existe vedação para o patrocínio sob a forma de apoio cultural dos órgãos da administração pública direta estadual e municipal, bem como das entidades pertencentes à estrutura da administração pública indireta estadual e municipal. No entanto, para que haja tal patrocínio cada caso deverá ser analisado por si, pois somente os atos de constituição de tais entidades é que poderão esclarecer quanto à permissão ou não destas em oferecer apoio cultural sob a forma de patrocínio às rádios comunitárias. E mais, de acordo com o estabelecido no artigo 18 da Lei nº 8612/98, estes entes deverão estar situados na área da comunidade atendida pela prestação do serviço de radiodifusão comunitária requerente do patrocínio por apoio cultural.

Por fim, conforme determina o art. 1º da IN-TCE/TO nº 004/2004, a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, mediante Convênio, a qualquer outra pessoa jurídica de direito público ou privado, será feita pelo Tribunal de Contas por meio de levantamentos, auditorias e inspeções, bem como, por ocasião do exame dos processos de prestação de contas anual, de tomada de contas ou tomada de contas especial da unidade ou entidade transferidora dos recursos, nos termos dos artigos 57 a 60 do RITCE/TO.

Outro ponto abordado na denúncia diz respeito à possibilidade das rádios comunitárias veicularem de maneira informativa a publicidade institucional da Administração.

A esse respeito o Ministério das Comunicações veiculou material informativo de como deverá ser a publicidade nas rádios comunitárias. Assim, restou declarado que é permitido apenas veicular mensagens institucionais da entidade apoiadora sem qualquer menção aos seus produtos, bens, serviços, promoções, preços, ofertas, condições de pagamento, ou quaisquer outras vantagens que promovam a pessoa jurídica patrocinadora.

Desse modo, conforme determina a lei, é vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, devendo ser sempre divulgado as diferentes interpretações relativas ao fato noticiado.

Dessa forma, deve-se ressaltar que muito embora seja permitido o apoio cultural feito pelos órgãos públicos às rádios comunitárias, consoante dispõe o art. 37 da Constituição Federal e a Lei 9.612/98, a publicidade governamental ou institucional não poderá resultar em promoção pessoal dos agentes políticos, nem dos servidores do Poder respectivo, sendo que, o valor arrecadado com o contrato deverá ser aplicado exclusivamente no custeio, manutenção e investimento na rádio comunitária.

Sob essa perspectiva, conclui-se que a legislação acerca das emissoras de rádio comunitária impede a veiculação de propaganda com cunho unicamente comercial, sendo permitido apenas a propaganda social com caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, §1º, da CF, de modo que, o apoio

cultural não deve configurar como venda de espaço na grade de programação da rádio.

A contratação onerosa do serviço de radiodifusão comunitária, quando questionado se “em razão da concessão de apoio cultural, realizado pelos municípios às rádios comunitárias, é legal e legítimo que estas veiculem, de maneira informativa, a publicidade institucional da Administração”, caracteriza-se como uma prestação e contraprestação de serviços, que foge da finalidade das rádios comunitárias.

Todavia, os poderes municipais podem valer-se do espaço das rádios comunitárias para divulgação de suas ações em benefício de sua comunidade, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.612/98.

Desse modo, levando-se em consideração as respostas da Câmara Municipal acostada no evento 10 e do município inserta no evento 14, entendo que em casos excepcionais em que exista apenas uma única mídia de divulgação na cidade (caso de Ananás-TO) ou se tenha interesse na contratação de todas as existentes (quando mais de uma existir), procedimento pode se resolver por meio de inexigibilidade de licitação calcada no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não há ilegalidade na contratação, somada ao fato de que não aportaram ao *Parquet* quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º c.c. art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Notifiquem-se os interessados por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução no 005/2018/CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Ananás, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/11/2024 às 19:40:59

SIGN: 20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0006547

Consta na presente notícia anônima de que o Gestor do Parque Estadual do Cantão estaria utilizando o veículo da Unidade de Conservação, fora do expediente e para benefício próprio.

Disse ainda que o Gestor solicita que os funcionários fiquem em casa devido à escassez de veículos, mas que eles registram a frequência de trabalho de forma habitual, mesmo sem ter efetivamente trabalhado.

É o necessário.

Tendo em vista que, embora o noticiante possa, facultativamente, utilizar a Ouvidoria para fazer seus reclames em forma de anonimato, as disposições contidas no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal vedam a conduta.

No presente caso, embora relevante o noticiado, não há elementos mínimos que justifiquem uma investigação, por simples suposição, nem mesmo de elementos que justifiquem a criação deste NF.

O fato de ter juntado fotos de uma camionete estacionada na rua, não quer dizer que esteja sendo utilizada fora do expediente e/ou para fins pessoais.

Por fim, informou que os funcionários estariam assinando a frequência de trabalho sem de fato terem ido trabalhar, no entanto, não trouxe nenhum elemento que comprove o alegado.

Portanto, diante de tais contingências, deixo de dar continuidade à presente NF e suspendo o despacho do ev. 4, exatamente pelos motivos acima assinalados.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados, por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Araguacema, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/11/2024 às 19:40:59

SIGN: 20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001262

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com base em Notícia de Fato deflagrada a partir de denúncia anônima, dando conta que o gestor público de Praia Norte/TO estaria desviando dinheiro público e fraudando licitações e contratos em conluio com a Empresa Campo Alegre Empreendimentos LTDA.

O denunciante informou que o gestor municipal teria contratado a Empresa Campo Alegre Empreendimentos LTDA para executar serviços de recuperação das vicinais no ano de 2017, no entanto, apesar de ter sido realizado o pagamento, a empresa não prestou os serviços, conforme testificado por moradores no ano de 2019 (Evento 13).

Em Evento 03, foi encaminhado ao prefeito de Praia Norte/TO, ofício de nº128/2019 – PJ/August requisitando que fossem apresentadas informações e documentos comprobatórios no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Em Evento 06, com o fito em investigar profundamente, foi instaurado o Inquérito civil Público sob o nº 1082/2019.

Em resposta ao ofício a prefeitura municipal de Praia Norte/TO encaminhou o contrato nº 047/2018, estabelecido entre a empresa Campo Alegre e a municipalidade.

Solicitada, a Empresa apresentou ofício (Evento 16), no qual informa que a obra não teria sido iniciada devido ao fato de Caixa Econômica Federal não haver concedido a ordem de serviço.

Em Evento 30, foi procedida a juntada de planilha contendo os pagamentos efetuados à empresa Campo Alegre Empreendimentos LTDA pelo município de Praia Norte/TO, onde pode-se observar que referente ao contrato que fora objeto da denúncia que originou o presente e que fora firmado entre empresa e Município no valor de R\$ 224.761,25 fora empenhado, anulado e não liquidado.

Portanto, a empresa não teria recebido o valor para realizar as obras de recuperação das vicinais, motivo pelo qual não realizou as obras diante do não pagamento.

Ressalte-se que a notícia que embasa a denúncia é adstrita a referente período (fim de 2017 e início de 2018), razão pela qual não se entra no mérito de cada contrato apresentado na planilha de Evento 30.

Ao analisarmos este procedimento, podemos observar que não há provas que houve fraude a licitações, contratos e nem desvio de dinheiro público do município de Praia Norte/TO, mas tão somente alegações escoradas em consulta ao portal da transparência de valores não liquidados.

Assim, por hora, não se vislumbra a necessidade de medidas judiciais ou outras medidas extrajudiciais a serem adotadas.

Preconiza o art. 18 da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Considerando as razões expostas acima, com arrimo no art. 9º, da Lei nº 7.347/85 promovo o arquivamento do presente inquérito civil público.

Deixo de notificar o comunicante para tomar conhecimento da decisão de arquivamento, por se tratar de denúncia apócrifa.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Augustinópolis, 21 de novembro de 2022.

ELIZON DE SOUSA MEDRADO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/11/2024 às 19:40:59

SIGN: 20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010289

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0010289 e encaminhado para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital em 04/09/2024, em decorrência de representação feita por LUAN VICTOR ALMEIDA SILVA, a respeito da eliminação do noticiante do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro dos Profissionais da Área da Educação da Prefeitura de Palmas devido à falta de apresentação de um documento de identificação físico para realização da prova.

Em síntese, segue o que foi dito pelo noticiante:

"Eu estou inscrito no Concurso da Educação da Prefeitura de Palmas, e fui impedido de participar e conseqüentemente eliminado do pleito, pelo fato de não ter levado um documento físico, eu havia saído de Goiânia-GO, que é onde resido atualmente, e como rotina de uso de documentos digitais, esqueci-me de levar os documentos físicos, porém, vejo que esse tipo de requisito, apesar de constar no edital e ter passado os prazos do recurso, não acompanha o que está disposto no DECRETO Nº 10.278, DE 18 DE MARÇO DE 2020, haja vista que perdi tempo e valores para deslocamento de Goiânia-GO para Palmas-TO, além da expectativa da possibilidade de ser aprovado, há seis meses eu estudei para este concurso público na esperança da aprovação, já realizei outros concursos públicos em que documentos digitais foram aceitos. Peço cordialmente para que apurem, e tomem as providências cabíveis ao fato, pois penso que o edital não está acima deste decreto federal."

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para instauração ou propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

No caso em debate, como se vê, o noticiante insurge contra uma previsão no edital, no item 14.1 e seguintes, vejamos:

14.1. O candidato deverá comparecer ao local determinado para a realização das provas no mínimo uma hora e no máximo dez (10) minutos antes do horário fixado para o início das provas - quando os portões (dos locais onde as provas serão realizadas) serão fechados, munido apenas de caneta esferográfica de tinta preta ou azul, fabricada em material transparente e de seu Documento de Identidade (original) que bem o identifique.

4.2. Somente será admitida a entrada na sala de provas do candidato que estiver portando documento de identidade original que bem o identifique.

14.3. Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos, etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais do Ministério Público; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; Carteira de Trabalho; carteira nacional de habilitação – modelo (com foto) aprovado pelo art. 159 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

(...)

14.6. Não serão aceitos documentos digitais apresentados em equipamentos eletrônicos (como telefones celulares, smartphones, tablets, etc) uma vez que o documento de identidade deve ficar disponível durante todo o período de prova e o porte de equipamento eletrônico é proibido (conforme subitens 14.10 e 14.18 deste edital).

<https://docs.uft.edu.br/s/ulhjOy2dRa6-lu5DUO4jNA>

Nesse passo, há previsão quanto a obrigatoriedade de apresentação de documento de identificação original, além de previsão de que não serão aceitos documentos digitais. A exigência de documento original, excluindo cópias digitais, encontra respaldo no edital e, portanto, não configura ilegalidade.

Desse modo, trata-se de matéria de direito, que não comportam maiores digressões, na medida em que não se observa irregularidade no objeto discutido.

Desta forma, no caso vertente, fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não persiste justa causa instauração de apuração.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Comunique-se o noticiante LUAN VICTOR ALMEIDA SILVA.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 10 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6161/2024

Procedimento: 2024.0003760

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO Notícia de Fato, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 09/04/2024, decorrente de recebimento de representação apócrifa efetuada junto à ouvidoria deste órgão, a qual aduz, em síntese que a Secretaria de Educação (SEDUC) autorizou a transferência de verbas para diversas associações de escolas estaduais, conforme publicação recente no Diário Oficial, para o pagamento de funcionários. Entretanto, essa medida, supostamente contraria decisão do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

CONSIDERANDO que a decisão do Tribunal de Contas do Estado (TCE) no Processo nº 7886/22, considerou irregulares os pagamentos de funcionários como auxiliares de limpeza, merendeiras, professores e monitores pelas associações escolares e que o descumprimento da decisão do TCE indica a continuidade de uma prática questionável e potencialmente irregular.

CONSIDERANDO as diligências preliminares (Evento 5), efetuadas em fontes abertas com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia, verificando-se no Processo nº 7886/22 – TCE, estão as despesas em desconformidade com a lei municipal nº 1256 de dezembro 2003;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0003760;

2-Objeto: apurar suposta irregularidade praticada no âmbito da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, na autorização para contratações e outros gastos por Associações de Escolas Estaduais, buscando apurar se a decisão do Tribunal de Contas do Estado (TCE) no Processo nº 7886/22 está sendo observada pela Secretaria Municipal de Educação;

3-Investigado: Secretaria Municipal de Educação.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*, dando-lhe

conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*;

3. Oficie-se a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, a fim de informar e comprovar se as recomendações feitas ao gestor da Secretaria Municipal de Educação de Palmas/TO – SEMED, no Acórdão do TCE/TO nº 1376/2023-Segunda Câmara, que acolheu o Relatório de Auditoria nº 32/2022), foram implementadas pela SEMED/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Palmas, 18 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/11/2024 às 19:40:59

SIGN: 20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2024.0010367

Natureza: NOTÍCIA DE FATO

Objeto: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada originalmente sob o 02252.000.070/2024, na data de 17.07.2024, na 2ª Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira, posteriormente distribuída a esta 17ª Promotoria de Justiça da Capital em 08.10.2024, pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância, tendo como objeto RECLAMAÇÃO formulada por MARIA DO SOCORRO DA SOLEDADE BARROS DA SILVA e VALÉRIO BARROS SILVA [mãe e filho].

Relatam os noticiantes que são avó paterna e genitor, respectivamente, da menor E.B.S., nascida aos 03.04.2015, filha de VALÉRIO BARROS DA SILVA [noticiante] e EMÍLIA RIOS SANTOS SOUSA. Reclamam os noticiantes que há dois anos o genitor, VALÉRIO BARROS DA SILVA, ora noticiante, está sem ver a filha, ante as dificuldades impostas pela genitora da criança, que sequer atende as ligações, por exemplo, segundo o relato.

Relatam ainda, que tramitam nesta Comarca, sob o nº 0045673-47.2023.8.27.2729 – Ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda e Alimentos envolvendo as partes.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Em consulta aos autos nº 0045673-47.2023.8.27.2729, que tem como objeto pedido de Divórcio Litigioso c/c Guarda e Alimentos, envolvendo o noticiante VALÉRIO BARROS, interessado na presente Notícia de Fato, verifica-se que o processo foi saneado e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme despacho/decisão no seu evento 27-[DECDESPA1](#), aguardando-se o agendamento pela escritania.

Assim, verificando a existência de ação judicial em curso tratando de matérias relativas aos interesses da menor, E.B.S., determinei que fosse oficiado o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Palmas, por petição nos referidos autos, informando-o da reclamação recebida por meio do presente procedimento de Notícia de Fato, requerendo que seja oportunizada às partes, na referida audiência, a possibilidade de acordarem sobre o regime de convivência familiar reclamado pelo genitor e avó paterna no presente feito.

Constata-se ainda o cumprimento da referida deliberação, conforme cópia da manifestação ministerial e comprovação da sua juntada aos autos, conforme se verifica do evento 5 do presente processo.

Ante o exposto, considerando que a reclamação deve ser objeto dos autos judiciais já em curso, a atuação do MP foi encerrada neste procedimento, considerando que no âmbito extrajudicial não há mais nada a providenciar.

Assim, cabe ressaltar, que o art. 5º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 005/2018, com a nova redação dada pela Resolução nº 001, de 11 de abril de 2019, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001, de 11 de abril de 2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da Notícia de Fato sob o nº 2024.0010367.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 005/2018, seja promovida a cientificação por correio eletrônico da noticiante [se possível], a respeito da presente promoção de arquivamento, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, que seja feito por publicação no Diário Oficial, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema Integrar-e Extrajudicial, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Assinado e datado eletronicamente.

Flávia Rodrigues Cunha

Promotora de Justiça

1 Art. 5º, § 3º: O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/11/2024 às 19:40:59

SIGN: 20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6158/2024

Procedimento: 2024.0005671

PORTARIA Nº 75/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0005671 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando acompanhar os filhos de J. F. C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/11/2024 às 19:40:59

SIGN: 20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6157/2024

Procedimento: 2024.0013783

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que a paciente C.S.B., descobriu recentemente que estava grávida, já com cinco meses de gestação. Desde o momento da constatação, iniciou o acompanhamento pré-natal regularmente. Contudo, no sexto mês de gestação, ocorreu o rompimento da bolsa amniótica, o que a levou a ser encaminhada, no dia 04 de novembro de 2024, ao Hospital Dona Regina, em Palmas/TO, onde permanece até o presente momento na enfermaria 202, leito B. Desde então, minha prima tem enfrentado intensas dores e sangramentos. Os médicos da referida unidade hospitalar informaram à família que o feto apresenta diversas deformidades e, segundo os profissionais de saúde, não há possibilidade de sobrevivência da criança após o nascimento. Segundo o que foi repassado pelos profissionais de saúde para mim, o feto não tem rins, problemas na cabeça. Sem perspectiva de sobrevivência. Além disso, afirmaram que a mãe corre risco de vida.

Entretanto, devido à gestação ter ultrapassado o sexto mês, os médicos informaram que, conforme o protocolo do Ministério da Saúde, não é permitido proceder com a interrupção da gestação, pois tal ato é classificado como aborto, exceto em caso de autorização judicial.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para solicitação de NEGATIVA DE

ABORTO LEGAL a usuária do SUS – C.S.B,

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6144/2024

Procedimento: 2024.0013756

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente R.V.M, teve procedência parcial dos pedidos na sentença de processo administrativa judicializado. Entretanto, algumas especialidades não foram cumpridas pelo Estado, as quais: PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL. O paciente passou pela consulta, mas o médico não colocou de forma detalhada a quantidade de horas/diária/semanal conforme pedido na sentença, se fazendo necessário o paciente passar por nova consulta para cumprir com o requisitado pela via judicial

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para solicitação do pedido em tela, ao usuário do SUS – R.V.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6143/2024

Procedimento: 2024.0013755

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que a paciente A.M.S., tendo declarado o que segue: que aguarda desde 28/11/2023 cirurgia de HISTERECTOMIA TOTAL ABDOMINAL. Alega já ter eito CIRURGIA DE CÂNCER DE VULVA.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para solicitação de cirurgia de HISTERECTOMIA TOTAL ABDOMINAL, ao usuário do SUS – A.M.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/11/2024 às 19:40:59

SIGN: 20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6147/2024

Procedimento: 2023.0012774

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, §1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina que todas as licitações devem observar “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa,

da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 dispõe que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, impor restrição à competitividade e/ou realizar o direcionamento da contratação. Assim, elenca, dentre outras condutas proibidas (art. 9, inciso I): “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”;

CONSIDERANDO que o referido diploma legal também determina que “não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria” (art. 9, § 1º, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que chegou nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO denúncia via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010633084202397), informando o seguinte: “(...) Trago ao conhecimento do MP a denúncia em que envolve o Ex-Prefeito de Couto Magalhães, Tocantins, Ezequiel Guimarães Costa (gestão de 2013 até 2020), o atual prefeito Júlio Cesar Ramos Brasil, o servidor Bioquímico do Município, Leandro Monteiro Costa, Sua esposa e exservidora pública Elenilde Brandão da Silva, além do pai do Bioquímico, o Senhor João Batista da Costa, além dos Membros da Comissão de Licitação da referida. A fraude começou em 2012, ano em que o Ex-prefeito Ezequiel Guimarães (PT) venceu as eleições e fez compromissos com servidor municipal e Bioquímico Leandro de que iria acabar com o laboratório Municipal existente na época e determinou que esse abrisse uma empresa de laboratório para prestar serviços na municipalidade, quando o prefeito tomasse posse. Quando foi no fim de 2013, o Laboratório Municipal foi fechado e a J.B Laboratório Araguaia LTDA-ME, CNPJ nº 14.921.470/0001-00 passou a prestar serviços de exames laboratoriais ao Município de Couto, conforme extratos em anexo, retirados do portal do tribunal de Contas do estado – TCE-TO (...) Com o é público e notório na cidade, o Laboratório pertence ao servidor municipal de Bioquímico Leandro pessoa que foi o primeiro dono da empresa. Ainda em 2013, a empresa foi passada para o nome do pai do bioquímico, pois ele estaria impedido de participar das licitações porque é servidor do mesmo Município de Couto, não podendo contratar com a prefeitura. Ai a empresa foi colocada em nome do pai do Leandro João Batista da Costa, um Laranja que emprestou o nome para o filho. Dai a empresa ficou sendo administrada pelo Leandro de 2013 até os dias atuais e em nome do seu pai. A esposa de Leandro também foi servidora pública em Couto contratada e comissionada desde 2013 até 2023, sendo que atualmente a empresa mudou de nome para E.B Premier Laboratório Ltda, estando em nome da esposa de Leandro, a senhora Elenilde Brandão da Silva. Restou provado que as licitações estavam invalidadas de nulidades, bem como que o a empresa E.B Premier Laboratório Ltda, em hipótese alguma poderia

participar do procedimento licitatório, uma vez que é de propriedade de servidor público da Prefeitura Municipal de Couto, utilizando-se de LARANJAS ludibriar a licitação, bem como acabaram com o laboratório municipal com a finalidade de colocar tal empresa para prestar serviços, e dividir os recursos e lucros entre os agentes públicos. Também a esposa de Leandro que é a atual dona da empresa, sempre foi servidora da municipalidade tendo os gestores pleno conhecimento dos fatos, e mesmo assim mantem os contratos. Desde 2013 até a presente data somente esta empresa ganhou todas as licitações para prestar serviços de exames laboratoriais na cidade, sendo que só para exames de COVID 19, vendeu em 2019 até 2022 mais de R\$ 130 mil reais para o município, ao exorbitante valor de R\$ 150,00 por cada Kit teste rápido. Pedimos providências para parar com esse desvio de dinheiro, pois a empresa de servidor do município não pode prestar serviços. Pedimos que investiguem, pedindo todas as licitações e a quebra de sigilo bancário das contas da empresa para provar que a empresa pertence ao casal de servidores públicos do município, Leandro e Elenilde. Anonima. (...);

CONSIDERANDO que a denúncia anônima aponta a ocorrência de supostos atos de improbidade administrativa e esquema de manipulação, fraude e direcionamento de licitações para beneficiar o servidor público do Município de Couto de Magalhães/TO, LEANDRO MONTEIRO COSTA, ex-proprietário da sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME (atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA), em detrimento do interesse público, já que: (a) a sociedade empresária foi originalmente aberta pelo referido servidor, entretanto, para contornar a proibição de participar de licitações, este a transferiu para o nome de seu pai, JOÃO BATISTA DA COSTA; (b) posteriormente, transferiu o controle acionário para o nome de sua esposa, ELENILDE BRANDÃO DA SILVA; (c) o servidor público, apesar de não ser mais o proprietário, administra, até hodiernamente, a sociedade empresária e; (d) desde sua criação, a sociedade empresária tem vencido diversas licitações para fornecer serviços de exames laboratoriais para o Município de Couto de Magalhães/TO, gerando receitas significativas com o fornecimento de testes rápidos de COVID-19;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao despacho de evento 4, foi realizada diligência pela secretaria desta promotoria (evento 6). Na certidão de informação, consta que: (a) LEANDRO MONTEIRO COSTA é servidor público efetivo do Município de Couto de Magalhães/TO, no cargo de “bioquímico” no Departamento de Assistência Farmacêutica/PAB, admissão em 07/08/2007; (b) no ano de 2013, LEANDRO MONTEIRO COSTA e JOÃO BATISTA DA COSTA (seu pai) eram sócios-proprietários da sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME (atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA), cada um contando com 50% (cinquenta por cento) de participação; (c) atualmente, a referida sociedade empresária tem como proprietária atual somente ELENILDE BRANDÃO DA SILVA (esposa do servidor público), controle acionário transferido em 05/03/2021, sendo que esta possuía vínculo empregatício ativo com o Município de Couto de Magalhães/TO; (d) a sociedade empresária, E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA, já firmou dois contratos licitatórios com o Município de Couto de Magalhães/TO: o primeiro no ano de 2021 (Contrato nº 039/2021 - Chamamento/Credenciamento Público), licitação 52020, no valor de R\$ 115.435,65, tendo como objeto serviços laboratoriais para o Fundo Municipal de Saúde de Couto de Magalhães/TO; e o segundo no ano de 2020 (Contrato nº 051/2020 - Dispensa de Licitação), licitação 52020, no valor de R\$ 15.000,00, tendo como objeto a realização de exames laboratoriais específicos para detecção de COVID-19; (e) de fato, a referida sociedade empresária já foi contratada para fornecimento ao Município de Couto de Magalhães/TO de testes rápidos de COVID-19 no ano de 2020, tendo como produto “EXAME LABORATORIAL DE SOROLOGIA PARA COVID-19

IMUN”, valor unitário R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (f) não há outra empresa contratada para o fornecimento de exames laboratoriais no Município de Couto de Magalhães/TO, sendo tão somente a E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA; e (g) LEANDRO MONTEIRO COSTA e ELENILDE BRANDÃO DA SILVA são proprietários de outra sociedade empresária denominada PREMIER FARMA PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 44.364.471/0001-54), ativa desde 24/11/2021, entretanto, esta não mantém vínculos através de licitações ou contratos com o Município de Couto de Magalhães/TO;

CONSIDERANDO que, após diligências, ELENILDE BRANDÃO DA SILVA (evento 15), apresentou defesa aduzindo que: (a) foi contratada pelo Município de Couto de Magalhães/TO para ocupar o cargo de psicóloga, contudo, o vínculo foi encerrado em dezembro de 2020; (b) no ano de 2021 adquiriu a sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME, procedendo à alteração da denominação social para E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA; (c) sob sua gestão, a referida sociedade firmou apenas um contrato com o Município de Couto de Magalhães/TO, sendo este o Contrato nº 039/2021 (Chamamento/Credenciamento Público) para prestação de serviços laboratoriais para o Fundo Municipal de Saúde do órgão; (d) o fornecimento dos materiais e serviços do Contrato nº 039/2021 obedeceram ao preço estipulado na tabela do Sistema único de Saúde (SUS), sendo o procedimento licitatório regular e em observância à Lei nº 14.133/2021, assim, não ocorreu direcionamento de licitação; (e) o Contrato nº 051/2020 (Dispensa de Licitação) para realização de exames laboratoriais de detecção de COVID-19, não foi firmado sob a sua gestão; (f) porém, afirma que o Contrato nº 051/2020 também observou a Lei nº 14.133/2021, inexistindo direcionamento, já que houve a realização de mapa de cotação com três propostas válidas, sendo a proposta da sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME a mais vantajosa, por esta razão, sagrou-se vencedora; e (g) não há provas ou mesmo indícios de ato de improbidade administrativa, estando a denúncia baseada em meras alegações. Para tanto, anexou comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica (CNPJ); ato constitutivo da sociedade; notas fiscais e faturamentos dos exames realizados;

CONSIDERANDO que a sociedade empresária, E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA (evento 16), apresentou resposta informando que: (a) sofreu alteração contratual em 20/04/2021, com alteração da denominação social para E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA, tendo ocorrido também mudança no quadro societário, sendo ELENILDE BRANDÃO DA SILVA a única sócia; (b) em Couto de Magalhães/TO não existe outro laboratório clínico senão o seu; (c) os valores cobrados referentes à prestação dos serviços realizados para o Contrato nº 039/2021 (Chamamento/Credenciamento Público), ocorreram conforme a tabela do SUS, logo, não estipula preço dos itens, mas apenas fornece e realiza a cobrança obedecendo à tabela do SUS; (d) não houve direcionamento de licitação, uma vez que preencheu os requisitos do edital publicado, foi devidamente credenciada e atendia às requisições do município em conformidade com a tabela do SUS; e (e) houve licitude nos contratos e regular prestação dos serviços, inexistindo irregularidades. Anexou comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica (CNPJ); quadro societário; ato constitutivo da sociedade; notas fiscais e faturamentos descritivo dos materiais e exames relativos ao Contrato nº 039/2021; e notas fiscais dos testes rápidos de COVID-19 referentes ao Contrato nº 051/2020;

CONSIDERANDO que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 17), esclareceu que: (a) o servidor público, LEANDRO MONTEIRO COSTA, na época dos contratos, não figurou como um dos

sócio-administrador da sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME (atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA); (b) porém, este já foi proprietário da sociedade empresária em 2013, na época em que era denominada L. M. COSTA & CIA LTDA - ME, saindo definitivamente em 04/10/2013; (c) com relação à sociedade empresária PREMIER FARMA PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA, de propriedade de LEANDRO MONTEIRO COSTA, o Município nunca firmou qualquer contrato com esta e não tinha conhecimento destes fatos; (d) o servidor será notificado para que apresente defesa por violação ao art. 134, IV, da Lei Municipal nº 04/1997 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Couto de Magalhães/TO), que dispõe ser conduta vedada “participar da gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o município”; (e) a contratação da sociedade empresária ocorreu em razão desta ter demonstrado interesse no credenciamento junto ao Fundo Municipal de Saúde de Couto de Magalhães/TO, em observância ao edital de “CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO Nº 001/2021”, com preços praticados com na base na Tabela SUS; (f) a referida sociedade empresária foi a única credenciada até o momento, estando ainda o processo de credenciamento em aberto para qualquer empresa interessada; (g) E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA é a única empresa do ramo com sede no Município de Couto de Magalhães/TO, cujos serviços ofertados vêm sendo executados de forma regular e em atendimento a toda demanda da saúde no município.; (h) ELENILDE BRANDÃO DA SILVA já foi contratada pelo município no ano de 2020, para prestar serviços como psicóloga, entretanto, seu vínculo foi encerrado definitivamente em 31/12/2020; (i) a contratação da E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA, de propriedade de ELENILDE BRANDÃO DA SILVA, ocorreu apenas no ano de 2021, por meio do Credenciamento nº 001/2021 e através do Contrato nº 39/2021; (j) encontra-se vigente o Contrato nº 39/2021, cujo objeto vem sendo cumprido integralmente pela contratada, atendendo a demanda do Município de forma eficaz; e (k) os valores pagos referente ao Contrato nº 39/2021 foram os seguintes: ano de 2021: R\$ 86.764,19 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos); ano de 2022: R\$ 67.459,00 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais); ano de 2023: R\$ 103.591,14 (cento e três mil, quinhentos e noventa e um reais e quatorze centavos); ano de 2024: R\$ 122.531,94 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos); totalizando, até a presente data, o valor de R\$ 380.346,27 (trezentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos). Em anexo, juntou Edital do Credenciamento 01/2021; Termo de Referência e Aviso de Credenciamento nº 1/2021 com as publicações do Diário Oficial da União (DOU) nº 32, na data de 18 de fevereiro de 2021 e Diário Oficial do Município de Couto de Magalhães/TO, Edição nº 172, na data de 18 de fevereiro de 2021; Contrato nº 39/2021 e seus termos aditivos; notas fiscais, comprovantes de pagamentos e relatórios dos serviços prestados do Contrato nº 39/2021; folhas de ponto de ELENILDE BRANDÃO DA SILVA; e folhas de ponto de janeiro de 2021 a dezembro de 2023 do servidor LEANDRO MONTEIRO COSTA;

CONSIDERANDO que LEANDRO MONTEIRO COSTA (evento 18), apresentou defesa argumentando que: (a) é servidor público, ocupando o cargo de bioquímico, com data de admissão em 07/08/2007, estando em exercício até hoje; (b) a Lei Municipal nº 004/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Couto de Magalhães/TO, não veda o servidor público de constituir empresa; (c) enquanto sócio administrador da sociedade empresária L. M. COSTA & CIA LTDA - ME jamais firmou contrato com o Município de Couto de Magalhães/TO; (d) a sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME foi constituída em 04/10/2013, inscrita no CNPJ nº. 14.921.470/0001-00, com único sócio o Sr. JOÃO BATISTA DA

COSTA; (e) inexistiu direcionamento das licitações referente aos Contratos nº 051/2020 (Dispensa de Licitação) e nº 039/2021 (Chamamento/Credenciamento Público) firmados com o Município de Couto de Magalhães/TO: (e.1) o primeiro contrato, para a realização de exames laboratoriais de detecção de COVID-19, observou a Lei nº 14.133/2021, inexistindo direcionamento, já que houve a realização de mapa de cotação com três propostas válidas, sendo a proposta da sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME a mais vantajosa, por esta razão, sagrou-se vencedora; e (e.2) o segundo contrato, foi firmado quando ELENILDE BRANDÃO DA SILVA era a única sócia e o fornecimento dos materiais e serviços deste contratato, obedeceram ao preço estipulado na tabela do SUS, logo, o procedimento licitatório regular e não ocorreu direcionamento de licitação; (f) os Contratos nº 051/2020 e nº 039/2021 foram firmados com o Município de Couto de Magalhães/TO quando já não estava constituído como sócio da empresa; e (g) não há provas ou mesmo indícios de ato de improbidade administrativa, estando a denúncia baseada em meras alegações. Para tanto, anexou ato constitutivo da sociedade empresária L. M. COSTA & CIA LTDA - ME; e Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Couto de Magalhães/TO;

CONSIDERANDO que embora o investigado, LEANDRO MONTEIRO COSTA, tenha afirmado que nunca foi sócio-proprietário da sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME, no evento 21, foi realizada diligência pela secretaria desta promotoria. No documento, consta que LEANDRO MONTEIRO COSTA já foi sócio-proprietário da J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME (atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA), com registro de entrada em 01/10/2013 e exclusão em 22/10/2013, contando, na época, com 50% (cinquenta por cento) de participação — informação corroborada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 17, fls. 7);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 11, II, da Lei nº 14.133/21, o processo licitatório tem por objetivos, dentre outros, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

CONSIDERANDO que o direcionamento de licitação compromete a competitividade dos processos licitatórios e viola a sua finalidade, que é justamente possibilitar a igualdade de oportunidades na competição entre terceiros para contratar com a Administração Pública, além de ferir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) e também a Lei nº 14.133/21;

CONSIDERANDO que a prática de o direcionamento de licitação caracteriza fraude ao procedimento licitatório e configura ato de improbidade administrativa, pois o fato, em si mesmo, tira da Administração Pública a chance de obter melhor proposta;

CONSIDERANDO que as condutas acima podem configurar atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, na forma do art. 10, II e VIII, da Lei 8.429/92, o qual prevê: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração

de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO que tais condutas também podem configurar ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO que o envolvimento de servidor público, tanto na gestão quanto na propriedade de sociedades empresárias que contratam com o poder público, constitui conflito de interesses que viola expressamente o disposto no art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.429/92; e art. 134, IV, da Lei Municipal nº 04/1997 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Couto de Magalhães/TO);

CONSIDERANDO que, embora intimada a encaminhar toda a documentação relativa aos procedimentos licitatórios que resultaram na contratação de J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME (atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA), bem como informar qual o valor total pago à referida sociedade empresária, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO apenas apresentou informações sobre o Contrato nº 039/2021 (Chamamento/Credenciamento Público). Desta forma, foi omissa em apresentar documentações e esclarecimentos sobre o Contrato nº 051/2020 (Dispensa de Licitação), sendo necessária novas diligências;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade do caso, no evento 20, foi solicitado apoio ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP (Protocolo nº 07010668561202416), para que informe se o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por unidade, para a realização de EXAME LABORATORIAL DE SOROLOGIA PARA COVID-19 - IMUNOGLOBINA TOTAL é compatível, à época, com o valor praticado em mercado no período da pandemia, relativamente ao Contrato nº 051/2020 (Dispensa de Licitação);

CONSIDERANDO que foi certificado nos autos pela secretaria desta Promotoria que:

Certifico, para os devidos fins, que aos dias 10 de maio de 2024, em consulta aos sistemas internos do Ministério Público, foi constatado que LEANDRO MONTEIRO COSTA já foi sócio-proprietário de J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME (atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA), com registro de entrada dia 01/10/2013 e exclusão dia 22/10/2013, contando na época com 50% (cinquenta por cento) de participação na referida empresa. Ressalto que já foi informado pela Prefeitura, que o sr. LEANDRO MONTEIRO COSTA já ocupou função de sócio-proprietário da referida empresa (evento 17, fls. 7).

CONSIDERANDO que em nova resposta à diligência (eventos 25 e 26), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, informou que: (a) o valor total pago pela municipalidade à sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME, atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA. referente ao Contrato nº 051/2020 (Dispensa de Licitação), foi o valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), assim,

informamos ainda que todos SERVIÇOS FORAM PRESTADOS DE FORMA REGULAR; e (c) que foi expedido notificação ao servidor público, LEANDRO MONTEIRO COSTA, por violação ao art. 134, IV, da Lei Municipal nº 04/1997 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Couto de Magalhães/TO), sendo NOTIFICADO a regularizar no prazo de 30 (trinta) dias, a exclusão de sócio administrador LEANDRO MONTEIRO COSTA, PREMIER FARMA PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 44.364.471/0001-54). Juntamente encaminhou cópia da documentação relativa ao Contrato nº 051/2020 (Dispensa de Licitação), firmado para a realização de exames laboratoriais de detecção de COVID-19 junto à sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME, atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA (inclusive termo de referência, licitação, ata da sessão, contrato, comprovante de prestação dos serviços - notas fiscais, comprovantes de pagamento, etc.), bem como a notificação dirigida à empresa PREMIER FARMA PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 44.364.471/0001-54), representada pelo senhor LEANDRO MONTEIRO COSTA, inscrita no CPF nº 95*.***.31-*3;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, bem como necessidade de aguardar a apresentação de resposta por parte do CAOPP, para que seja apurada a existência ou não de irregularidades, direcionamento de licitações e/ou atos de improbidade administrativa, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2023.0012774, devendo, neste caso, ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo possíveis danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da Administração Pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar:

(a) Suposto direcionamento de procedimentos licitatórios que resultaram na contratação da sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME (atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA) pelo MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, a qual já teve como ex-sócio LEANDRO MONTEIRO COSTA (servidor público do município), sendo, atualmente, ELENILDE BRANDÃO DA SILVA, cônjuge do servidor, única proprietária;

(b) Existência ou não de superfaturamento e/ou sobrepreço na contratação, por parte do MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, da sociedade empresária J.B LABORATÓRIO ARAGUAIA LTDA-ME (atual E.B. PREMIER LABORATÓRIO LTDA) para realização de EXAME LABORATORIAL DE SOROLOGIA PARA COVID-19 - IMUNOGLOBINA TOTAL, Contrato nº 051/2020 (Dispensa de Licitação) e;

(c) Ocorrência de conflito de interesses, ilegalidades, lesão ao patrimônio público e/ou atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e/ou atentam contra os princípios da administração pública praticados pelo MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES/TO e pelos particulares LEANDRO MONTEIRO COSTA e ELENILDE BRANDÃO DA SILVA.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando que foi solicitado apoio ao CAOPP (evento 20) e, diante da imprescindibilidade da prestação de informações do supracitado órgão, aguarde-se apresentação do parecer técnico, com o encaminhamento dos autos ao localizador “AG. DILIGÊNCIA/COLABORAÇÃO” e, tão logo apresentado o documento, seja o procedimento remetido para o localizador “AG. ANÁLISE”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007830

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0007830 instaurada nesta Promotoria de Justiça, após supostas inconsistências verificadas no termo de declaração colhido de JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA, GILSON RIBEIRO DA SILVA e FÁTIMA GOMES DA SILVA SANTOS, bem como nas documentações constante dos autos nº 0000720-87.2022.8.27.2743 (e-Proc TJTO) e nas respostas ao Ofício nº 646/2024-2ºPJ/TO, encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Abadiânia/GO, através da instauração de Notícia de Fato sob o nº 2024.0005967:

*Aos 27 de maio de 2024, os senhores JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA, GILSON RIBEIRO DA SILVA e senhora FATIMA GOMES DA SILVA SANTOS, compareceram nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas/TO informando que são genitor, irmão e cunhada, respectivamente por ordem de qualificação acima, de IVANEIDE R. DA SILVA, aduzindo o que se segue: "(...) Que IVANEIDE se encontra internada em razão de Transtorno Mental de Esquizofrenia por força de decisão acostada aos autos nº 00007**-**.202*.8.27.2743 (TJTO); Que está internada em clínica para tratamento psiquiátrico; Que a família não está vendo melhorias e que a situação da paciente está piorando; Que a paciente informou que está apanhando da equipe médica e esse fato preocupa a família; Que a família não sabe notícias diárias da filha; Que a clínica não manda foto/vídeo da paciente para informar o estado atual; Que desejam trazer IVANEIDE de volta para a cidade de Palmeirante/TO, para continuar o tratamento junto da família; Que a desinternação somente é realizada por ordem judicial (...)"*

*Durante a realização do atendimento foram informados que Ivaneide estaria internada em Clínica na cidade de Goiânia, inclusive, sendo repassadas as informações dos autos nº 00007**-**.202*.8.27.2743 (TJTO), todavia, durante as declarações os familiares afirmaram que a paciente estaria internada na cidade de Abadiânia/GO. Ao final das declarações, noticiaram que ela talvez estivesse na cidade de Goiânia/GO.*

Considerando a gravidade das declarações prestadas, principalmente no tocante à supostas agressões sofridas pela paciente, esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO instaurou Notícia de Fato sob o nº 2024.0005967 para início das investigações com expedição de ofícios à Clínica Vida e Promotoria de Justiça da Comarca de Abadiânia/GO.

Em respostas, o Ministério Público do Estado do Goiás, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Abadiânia/GO, informou que e Ivaneide Ribeiro da Silva encontra-se internada na Clínica Bem Viver em Três Ranchos/GO, considerando que o Centro de Reabilitação Vida de Abadiânia/GO foi fechado/interditado no dia 18/09/2023.

*Ocorre que, em análise aos autos nº 00007**-**.202*.8.27.2743 TJTO (Ação Civil Pública de Internação*

Compulsória), verifica-se que a paciente encontra-se internada na Clínica MARKPLAY (CNPJ nº 50.646.746/0001-45), na cidade de Goiânia/GO, com laudo tendo sido renovado em 25/03/2024 (Evento 142 dos autos).

Considerando a divergência de informações, visto que nos autos é afirmado que a paciente encontra-se na Clínica MARKPLAY e, em respostas ao ofício, a Promotoria de Justiça da Comarca de Abadiânia/GO afirma que a paciente encontra-se na Clínica Bem Viver em Três Ranchos/GO, esta 2ª Promotoria de Justiça analisou o Contrato de Prestação de Serviços anexo ao Evento 134 dos autos e então realizou consulta pública ao sítio eletrônico da Receita Federal, oportunidade em que averiguou-se que o CNPJ vinculado à Clínica MARKPLAY em verdade se trata de produções de eventos.

O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa MARKPLAY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA elenca DIVERSAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS EXERCIDAS, entre elas, “7.20-4-01 - Atividades de centros de assistência psicossocial” e “87.20-4-99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde de portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente”, todavia, em que pese conste as atividades secundárias exercidas, a atividade principal é de eventos, conforme verifica-se em anexo.

Considerando as inconsistências elencadas, necessário sejam iniciadas as devidas investigações, razão pela qual instaurou-se a presente Notícia de Fato.

Expedido ofício em diligência (evento 3), a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, apresentou resposta (eventos 7), esclarecendo que: (a) houve um equívoco de comunicação quanto à mudança da clínica, na qual a senhora Ivaneide foi internada; (b) a paciente estava internada em Clínica no Município de Abadiânia-GO, a qual foi interditada pela vigilância sanitária; (c) em decorrência desta interdição, a paciente foi encaminhada para uma Clínica de recuperação em Goianira-GO (MARKPLAY) que ficou até o término do contrato e; (d) visando a continuidade do tratamento da paciente em questão, conforme determinação judicial nº 00007**-**.202*.8.2022.27.2743, fora realizado procedimento administrativo para contratação de uma nova clínica de tratamento, em tal procedimento logrou êxito a empresa CT LIBERTAR, localizada em Goiânia. Juntamente, encaminhou cópia do Contrato nº 150/2023, decorrente do Processo Administrativo nº 1275/2023 e Dispensa nº 076/2023, o qual objetivou a contratação da empresa MARKPLAY (CNPJ nº 50.646.746/0001-45), para prestação de empresa para internação involuntária ou compulsória para tratamento especializado em saúde mental para maior de 18 (dezoito) anos do sexo feminino, pelo período de 3 (três) meses, bem como a inscrição estadual, inscrição municipal e alvará sanitário, da referida empresa.

No evento 8, houve a anexação do relatório médico realizado pelo CENTRO TERAPÊUTICO LIBERTAR, tendo como paciente IVANEIDE R. DA SILVA:

Atendi paciente Ivaneide R. da Silva no dia 14/08/2024, às 10h15, que relata ter sido levada pelo irmão há cerca de 08 meses para atendimento médico na clínica. Refere que está internada desde então. Refere que teve primeiras crises psicóticas por volta de 28 anos. Não soube dizer, mas sua terapeuta assistente relatou que paciente tem alucinações auditivas diariamente, bem como delírios, e que tentou costurar boca algum

tempo atrás. Afirmou também que a paciente não tem condições de ficar sozinha. Ao exame psíquico, destaco presença de ideias deliroides, afeto embotado e discurso grosseiramente desorganizado. Em uso diário de Carbamazepina 400 mg + Propranolol 40 mg + Risperidona 4mg. Hipótese Diagnóstica: Esquizofrenia CID-10: F20 Conduta: 1) Manter medicações como prescritas acima. Retirei Escitalopram. 2) Paciente deve ser mantido em regime de internação na clínica atual, por conta dos sintomas psicóticos ativos. 3) Manter cuidados gerais para com paciente, relativos ao diagnóstico dela.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em investigar a contratação da Clínica MARKPLAY pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, bem como seu real funcionamento. O objeto da referida contratação abrangia a prestação de serviços para internação involuntária ou compulsória para tratamento especializado em saúde mental para maior de 18 (dezoito) anos do sexo feminino, pelo período de 3 (três) meses.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tema, no âmbito da administração direta, é regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, o qual prevê e permite a dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No presente caso, conforme se extrai das documentações apresentadas nos autos, nota-se que inexistem irregularidades, tendo em vista que a contratação com a empresa MARKPLAY somente se deu em decorrência da interdição pela vigilância sanitária da empresa situada em Abadiânia-GO (clínica do início da internação), tendo a contratação obedecido os parâmetros legais estabelecidos.

Conforme contrato apresentado (evento 7, fls. 5 a 7), a paciente esteve sob os cuidados da clínica MARKPLAY somente pelo período de 3 (três) meses e, logo após, foi transferida para a clínica atual.

Verifica-se que objetivando a continuidade do tratamento da paciente, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, realizou procedimento administrativo para contratação de uma nova clínica de tratamento, logrando êxito na contratação da empresa CENTRO TERAPÊUTICO LIBERTAR (evento 7).

Corroborar-se a isso, o relatório médico apresentado (evento 8), no qual evidencia que a paciente está devidamente sendo cuidada/atendida pela nova empresa especializada, qual seja, CENTRO TERAPÊUTICO LIBERTAR.

Vale destacar que a Ação Civil Pública de Internação Compulsória (autos nº 00007**-**.202*.8.2022.27.2743, junto ao sistema E-proc do TJTO), encontra-se arquivada, além de que, nesta Promotoria, instaurou-se o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS nº 2024.0005967, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação à pessoa de IVANEIDE R. DA SILVA, a qual se encontra internada, compulsoriamente, no Centro Terapêutico Libertar, localizado na cidade de Goiânia/GO.

Inexiste, desta forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo assim, fundamento para alegação de irregularidades relacionadas à contratação da empresa MARKPLAY, uma vez que a contratação já atingiu seu objetivo e o certame seguiu os trâmites legais estabelecidos em legislação vigente, além de que a paciente está sendo atendida por uma nova empresa especializada.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II) ou quando “a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público” (art. 5º, III).

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, já que: (a) não há indícios/irregularidades envolvendo a contratação da Clínica MARKPLAY pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, bem como seu funcionamento; (b) a paciente encontra-se sendo devidamente atendida por clínica especializada e; (c) existe procedimento mais amplo instaurado nesta Promotoria para acompanhar a

demanda da paciente. Logo, como não há irregularidades, é imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) Sejam cientificados os interessados JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA, GILSON RIBEIRO DA SILVA e FÁTIMA GOMES DA SILVA SANTOS, acerca da presente decisão de arquivamento, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) Seja notificada a PREFEITURA DE PALMEIRANTE/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018 e;

(d) Sejam os presentes autos anexados ao PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS nº 2024.0005967.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/11/2024 às 19:40:59

SIGN: 20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920473 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009815

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, tendo como objeto a apuração de eventuais irregularidades no funcionamento do Matadouro Municipal de Filadélfia-TO.

De acordo com as informações que instruem os autos, constatou-se que o ambiente designado para funcionamento do matadouro municipal encontrava-se em situação precária e irregular, sem a observância das normas mínimas para garantia da saúde pública.

Diante disso, foi expedido ofício ao Município de Filadélfia-TO para providências, bem como à ADAPEC (Agência de Defesa Agropecuária – agência de Palmas – TO a fim de que procedesse inspeção e indicasse medidas necessárias à regularização da atividade (evento 01, p. 06).

Em resposta, a ADAPEC encaminhou nota técnica anexada ao evento 01, p. 12-22), por meio da qual informou a realização da suspensão do abate clandestino praticado no Matadouro de Filadélfia-TO, bem como a apreensão dos subprodutos do abate que se encontravam no local e que seriam comercializados, a interdição do local, a inutilização dos subprodutos (peles salgadas), lacração das portas do estabelecimento e a fixação de placa de “propriedade interdita”.

Nota Técnica de vistoria realizada pelo IBAMA no evento 01, p. 60-67, por meio da qual informou que o local de funcionamento do matadouro municipal era inviável para funcionamento regular, dada a possibilidade de comprometimento do lençol freático.

Por fim, no evento 01, p. 143, o Município de Filadélfia informou, no dia 11 de março de 2022, que o matadouro municipal de Filadélfia-TO foi desativado e que os pucos açougues que mantêm comercialização de carnes no município trazem mercadorias das cidades circunvizinhas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que, com a desativação do matadouro municipal de Filadélfia desde 2020, bem como a ausência de constatação de danos ambientais em vistorias realizadas pela ADAPEC e pelo IBAMA no local de funcionamento, houve perda do objeto do presente procedimento.

Além disso, conforme informado nos autos, não há neste Município outro local destinado ao abate de animais para comercialização, vez que os produtos são adquiridos de outras cidades vizinhas.

Diante disso, a análise detida dos autos revela que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e, como providências finais, determino:

1. Comunique-se o arquivamento às partes interessadas;
2. Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Filadélfia, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009813

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça no intuito de apurar irregularidades, no ano de 2015, na prestação de serviços odontológicos no Município de Filadélfia-TO.

O procedimento foi instaurado após as declarações da Sra. Sandra Maria Martins da Silva em 30/06/2023, que noticiou que os serviços odontológicos não estavam sendo prestados pelo Município.

No intuito de apurar os fatos noticiados, primeiramente foi instaurado Procedimento Preparatório, após convertido em Inquérito Civil Público, tendo sido expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações e documentos, respostas anexadas às fls. 13/174.

Após a mudança de gestão, foi expedido ofício novamente ao Município de Filadélfia, em resposta informou que os serviços odontológicos estavam sendo ofertados de forma regular, normal e contínua, e que os atendimentos eram realizados no Município nas Unidades de Saúde Familiar, Setor Nova Filadélfia e no Distrito de Bielândia. Além disso, informou os serviços que estavam sendo ofertados à população.

Remetido os autos de decisão de arquivamento para o Conselho Superior do Ministério Público para homologação, a relatora Ana Paula Reigota Ferreira Catini, em 23/05/2020 converteu o julgamento em novas diligências. Determinando que fosse verificada a atual situação do atendimento odontológico no Município de Filadélfia, bem como nas unidades a ela subordinadas, devendo ser aferida também, a regularidade da estrutura física quadro de servidores.

Assim, foi expedido ofício ao Município que informou:

“(...) temos 03 (três) cirurgiões dentistas que prestação atendimento a população, sendo 02 (dois) na cidade de Filadélfia e 01 (um) no distrito de Bielândia.

Os atendimentos são feitos de segunda a sexta-feira os horários das 7h às 17h, conforme documentação em anexo. Em consultório instalado e totalmente equipado nas USB, com todo material necessário para tratamentos de extração e restauração” (fls. 208/209).

É o relatório.

O presente Inquérito Civil Público deve ser arquivada.

Da das informações acostadas nos autos, verifica-se que não há irregularidade evidenciada irregularidades na prestação de serviços odontológicos no Município de Filadélfia-TO.

Com efeito, a partir das informações trazidas aos autos, não se verificou qualquer irregularidade que justifique a atuação ministerial.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações às normas legais, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Diante disso, a análise detida dos autos revela que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados, remetendo cópia da presente decisão (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO). Determino a afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Filadélfia, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0009810

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça visando apurar irregularidades, no ano de 2019, notadamente o aluguel de veículos sem a efetiva prestação de serviço pelos locadores e a aquisição de combustível diesel pela Casa de Leis, embora não constassem, na frota municipal, como veículos que utilizassem tal combustível.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de análise mais detalhada, bem como eventual necessidade de novas diligências, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0009808

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça no intuito de apurar supostas irregularidades em relação a ausência de repase de descontos relativos a empréstimos consignados de serviços públicos à Caixa Econômica Federal, por parte do Município de Filadélfia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de análise mais detalhada, bem como a necessidade de diligências, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para a continuidade do feito, determino:

1. A notificação dos servidores mencionados no ofício de folhas 07, para comparecerem nesta promotoria de justiça com contracheques que comprovem ou desabonem a responsabilidade do município, e informantes de débitos da Caixa Econômica Federal dos referidos empréstimos consignados.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0009814

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça visando promover a adoção de medidas acerca da elaboração de Programa denominado “Guarda Subsidiaria” destinada a crianças e adolescentes que estejam em situação de risco pessoal e social, no município de Filadélfia-TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver a necessidade de novas diligências a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para a continuidade do feito, determino:

1. Oficie-se o Conselho Tutelar de Filadélfia encaminhado cópia da Recomendação nº 02/2017 das fls. 05/10 e da Lei nº 1.064/20219 das fls. 31/36, e requisitem-se as seguintes informações:

a) Acerca do cumprimento integral da Recomendação nº 02/2017, bem como relativos à efetiva implantação do Programa Guarda Subsidiaria neste Município;

b) Do número de crianças atendidas pelo referido Programa desde a criação da Lei nº 1.064/20219;

c) Relativas à criação e implantação da bolsa auxílio subsidiada, notadamente, se alguma família guardiã foi ou é beneficiada por esse auxílio pecuniário ou não;

d) Sobre eventuais dificuldades encontradas para implantação do referido Programa.

2. Após a juntada das respostas, volvam-me aos autos conclusos.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0009812

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça visando prestar esclarecimentos acerca das atribuições do Conselho Tutelar no Município de Babaçulândia-TO.

Considerando o vencimento do prazo, e as informações constantes dos documentos do evento 3, bem como a necessidade de novas diligências a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, determino a prorrogação do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para a continuidade do feito, determino:

1. Oficie-se o Conselho Tutelar de Babaçulândia encaminhando cópia dos documentos juntados ao evento 3, e requirite-se no prazo de 05 (cinco) dias, informações atualizadas acerca da estrutura física do prédio com documentos comprobatórios instruídos com fotos, bem como do fornecimento de material de expediente, do referido órgão;

2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Babaçulândia encaminhando cópia dos documentos juntados ao evento 3, e requirite-se no prazo de 05 (cinco) dias, informações atualizadas com documentos comprobatórios instruídos com fotos, acerca das providências adotadas em relação a estrutura física do prédio do Conselho Tutelar.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0009811

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça visando apurar eventual acumulação indevida dos cargos públicos de Fiscal Agropecuária do Estado do Tocantins e de Presidente da Câmara Municipal de Filadélfia/TO, por parte de Manoel Antônio Bento Sobreira Neto, vereador à época dos fatos.

Considerando o vencimento do prazo, e ante a necessidade de análise mais detalhada dos documentos juntados aos autos do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia/TO, data e horário certificada pelo sistema.

Filadélfia, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0009809

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça a fim de apurar a implantação do Plano Municipal de Medidas Socioeducativas, no Município de Babaçulândia-TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de respostas (evento 1, ps. 50 e 51), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, bem como a reiteração de tais diligências, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Determino, o que segue:

1. Reiterem-se as diligências não respondidas, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificada pelo sistema.

Filadélfia, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/11/2024 às 19:40:59

SIGN: 20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6146/2024

Procedimento: 2024.0003587

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO que se instaurou o Procedimento Preparatório n.º 2024.0003587, com escopo de “Apurar se o médico W. F.D está cumprindo a carga horária devida na unidade básica de Saúde no Município de Goiatins”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição institui, como regra, a proibição de acumulação de empregos e funções públicas e abrange, ainda, todas as entidades da Administração Pública indireta, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, art. 37, inciso XVII.

CONSIDERANDO que de forma excepcional, a Carta Magna admite a acumulação de cargos, empregos e funções públicas nos termos dos arts. 37, XVI, alíneas a, b e c, 38, III, 95, parágrafo único, I, 73, §3º e 128, §5º, II, a

CONSIDERANDO a necessidade de transparência e eficiência no que tange aos gastos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para apuração e solução do problema apontado;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar se o médico W.F.D está cumprindo a carga horária devida na unidade básica de Saúde no Município de Goiatins.

O presente procedimento deve ser secretariado pela servidora Sabrina Borges Neves, do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Goiatins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe:
 - a) cópia do registro de frequência de todos os médicos que trabalham nas unidades básica de Saúde, do período de 1º de Janeiro de 2024 até a presente data;
 - c) cópia dos contratos vigentes assinados pelos médicos que trabalham nas unidades básica de saúde do Município.
- 2) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;
- 3) Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, a instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) A diligência poderá ser produzida por ordem desta Promotora de Justiça Substituta e, após sua confecção, deverá ser encaminhada à caixa da Assessora Ministerial Sabrina Borges Neves.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Goiatins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/11/2024 às 19:40:59

SIGN: 20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6160/2024

Procedimento: 2024.0009459

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representação formulada de forma anônima por meio do sistema OUVIDORIA do Ministério Público, Protocolo n° 07010713625202441, noticiando descumprimento de carga horária por servidores do Município de Barrolândia;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores públicos ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, além de gerar dano ao erário;

CONSIDERANDO que o pagamento salarial sem a devida observância ao cumprimento da carga horária pode configurar o enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que a violação pública e notória dos princípios básicos da administração pública como a legalidade, moralidade, impessoalidade, e isonomia, assim como o dano ao erário, bem como o enriquecimento ilícito, caracteriza improbidade administrativa em consonância com a Lei 8.429/92, arts. 9º, 10º e 11º;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de controle e fiscalização do ente estadual no tocante ao cumprimento da efetiva carga horária pelos servidores públicos e demais indivíduos que prestam serviços à Administração Pública;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade do cumprimento da carga horária de servidores do Município de Barrolândia;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n° 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da

Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Efetue a cobrança da resposta do Of. 059.2024, expedido ao Prefeito de Barrolândia:

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 18 de novembro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 18 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/11/2024 às 19:40:59

SIGN: 20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006722

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AMBIENTAL. SUPOSTO MICROPARCELAMENTO IRREGULAR. FAZENDA CÓRREGO DE PAU. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado com objetivo de apurar suposto microparcelamento clandestino na Fazenda Córrego de Pau, localizada na rodovia que liga Porto Nacional a Monte do Carmo, fato atribuído a Celso Teixeira da Silva, e não havendo irregularidades, o arquivamento é imperioso. 2. Publicação no DOE MPTO. 3. Remessa ao CSMP.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Notícia de Fato, o qual tem com o objetivo de apurar suposto microparcelamento clandestino do solo de imóvel rural, situado na Fazenda Córrego de Pau, localizada na rodovia que liga Porto Nacional a Monte do Carmo e que o proprietário Celso Teixeira da Silva já teria vendido mais de vinte unidades de lotes para terceiros.

Além disso, estaria ocorrendo desmatamento, arruamento de vias vicinais e construções, abertura de poços sem outorga e instalação de rede elétrica.

Inicialmente, foi diligenciado ao Naturatins a fim de verificar se de fato houve a prática dos referidos ilícitos, declarando que foram verificadas possíveis características de alteração em área de preservação permanente na propriedade, porém, não foram identificados indícios de desmatamento.

Complementou que *“procedeu-se a análise técnica com a utilização das imagens de satélite Landsat 5 e 8 (resolução espacial de 30 e 15 metros respectivamente) referentes aos anos de 2008 a 2017, imagens de satélite Rapideye (resolução espacial de 5 metros) dos anos 2011 a 2014, imagens de satélite Sentinel dos anos de 2016 a 2019, imagem de satélite Pleiádes 1A referente ao ano de 2015 (ev. 5).*

Posteriormente, em cumprimento de ofício nº 543/2020/7PJ, a Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia informou que *“foi realizada fiscalização pelos agentes de fiscalização do meio ambiente, os quais constataram no local indicado o empreendimento da Associação Rural dos Chacareiros Amigos, CNPJ 35.774.038/0001-04”,* na ocasião, procedendo-se com a notificação nº 188/2020 (ev. 14).

Ato contínuo, para verificar os indicativos de supressão vegetal, a equipe de fiscalização do Naturatins deslocou-se ao local da representação, no qual constatou-se que não foi encontrado qualquer indício de desmatamento recente, pois confirmou-se que a área encontra-se em estado de regeneração.

Dentro desse paradigma, a equipe aduziu, ainda, quanto a supressão vegetal apontada no evento 5, levando

em conta que o parecer indica que a supressão vegetal ocorreu em outubro de 2019, bem como que “a equipe não considera a área como desmatada visto que não seria possível que a vegetação da área se regenerar em um curto espaço de tempo, pouco mais de quatro meses” (ev. 16).

Em sequência, para a continuidade das investigações, houve a prorrogação do inquérito civil público (evs. 17 e 22).

Por fim, na situação em evidência, a parte interessada compareceu na Secretaria de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Porto Nacional e protocolou processo de regularização de empreendimento (protocolos nº 2020004461 e nº 2022009411), relativos à regularização da propriedade como Zona Especial de Urbanização e Licenciamento Ambiental (ev. 30).

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar suposto microparcelamento clandestino do solo de imóvel rural, situado na Fazenda Córrego de Pau, fato atribuído a Celso Teixeira da Silva.

Conforme documentação anexa aos autos, para verificar os indicativos de supressão vegetal, a equipe de fiscalização do Naturatins, deslocou-se ao local da representação, no qual constatou-se que não foi encontrado qualquer indício de desmatamento recente, pois confirmou-se que a área encontra-se em estado de regeneração.

Dessa forma, não havendo previsão legal relativa à situação narrada, não há que se falar em crime.

Ademais, apesar disso, o representado se dirigiu à Secretaria de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Porto Nacional a fim de regularizar a propriedade como Zona Especial de Urbanização e Licenciamento Ambiental, estando em trâmite a análise do Processo nº 23.001996/2023.

Assim, não vejo, de ordinário, irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta seara administrativa interna, devendo o procedimento ser arquivado por falta de materialidade da conduta.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a

propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de determinar a intimação pessoal do representante, por se tratar de representação anônima.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/11/2024 às 19:40:59

SIGN: 20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/20bbb9be3d3e8b1ed5d9ebfd01366d9547d194b6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS